



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.606, DE 2019

Apensado: PL nº 4.187/2019

Institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir o funcionamento, em cada Estado, de pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir o funcionamento, em cada Estado, de pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde com leitos destinados à população adulta, que prestam atendimento de urgência ou internação à pessoa idosa, deverão manter um Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa, na forma do regulamento.

Art. 3º O Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa contará com equipe multidisciplinar, que será responsável pelo acompanhamento destes pacientes quando internados ou quando estiverem em observação.

Parágrafo único. A atuação da equipe será acessória ao atendimento clínico habitual, com foco especialmente em aspectos de risco para a população geriátrica, como: mobilidade, cognição, independência, identificação de problemas associados à doença, entre outros.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde que estejam enquadrados nos critérios desta Lei deverão promover anualmente a formação continuada nas áreas de geriatria e gerontologia da equipe multidisciplinar vinculada ao Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa.

§1º Para satisfazer ao disposto no caput serão oferecidos anualmente cursos de aperfeiçoamento, proficiência ou atualização profissional, que deverão:

I – ser ministrados por instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Poder Público ou por equipe de formação continuada mantida pela instituição de saúde;

II – abranger os aspectos técnicos, científicos e éticos relacionados ao envelhecimento ativo, temas de acessibilidade e noções de cuidado da pessoa com deficiência;

III – ter a duração mínima de quarenta horas.

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 15.....

.....
§ 8º Cada Estado contará com pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA

Presidente